

## DESPACHO DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTOS

**Processo Administrativo nº 11.904/2022**

**Concorrência Pública nº 10/2022**

**Referente: Apresentação de certidão exigida**

A licitante CONSTRUTORA OHANA LTDA em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitação, apresentou intempestivamente a **Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**. Tal solicitação se deu, uma vez que a licitante foi a única que protocolou os envelopes para participação no certame, porém, a comissão ao examinar os documentos contidos no envelope de habilitação, constatou que a mesma havia apresentado a certidão em epígrafe vencida; motivo pelo qual em atendimento ao que rege o §3º do Art. 48 da Lei 8.666/93, abrindo-se o prazo de 08 (oito) dias úteis para regularização da documentação apresentada.

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O prazo se encerrou no último dia 23/11/2022, e a licitante nos enviou a certidão regularizada no dia 29/11/2022.

A Comissão Permanente Licitação aceitou o recebimento intempestivo da certidão, levando em conta os princípios da "**Economia, Eficiência e Eficácia**".

Em síntese, constata-se que a eficiência econômica relaciona-se com o menor dispêndio. Por extensão, ser eficiente na condução de um certame de licitação é, sem descuidar da qualidade e da celeridade, contratar ou adquirir ao menor preço ou custo estabelecido pelo mercado, isto é, pela livre interação entre demanda e oferta. Os artigos 3º e 45 da Lei nº 8.666/93 corroboram tal entendimento:



# CAJAMAR PREFEITURA

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (sem grifos no original)

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. (sem grifos no original).

O quadro, a seguir, expõe o conceito de economia, de eficiência e de eficácia, segundo a concepção da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai) e do Manual de Auditoria Governamental para os Países em Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

ECONOMIA, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA	
Intosai	Manual da ONU
<b>Economia:</b> Consiste em reduzir, ao mínimo, o custo dos recursos empregados em uma atividade, sem descuidar da devida qualidade.	<b>Economia:</b> administração prática e sistemática dos assuntos de uma entidade, empresa ou projeto público, com o mínimo de custos operacionais, com o objetivo de



# CAJAMAR PREFEITURA

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

	cumprir as funções e as responsabilidades estabelecidas por lei e regulamentos ou recomendadas especificamente.
<b>Eficiência:</b> relação entre produto, em termos de bens, serviços e outros resultados, e os recursos empregados para produzi-los.	<b>Eficiência:</b> realização das metas de produção planejadas e dos outros objetivos específicos programados de maneira sistemática, que contribui para reduzir custos operacionais, sem prejuízo do nível de qualidade ou da oportunidade dos serviços prestados pela entidade empresa ou projetos públicos.
<b>Eficácia:</b> grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados, e os resultados reais de determinada atividade.	<b>Eficácia:</b> adoção de um curso de ação que garanta o alcance dos planos, objetivos ou metas (benefícios) determinados previamente e claramente definidos, para entidades, empresas ou projetos públicos a custos mais razoáveis (economia), de maneira factível num prazo estabelecido ou convencionado (eficiência)

Nota-se, em linhas gerais, apesar da sutileza conceitual de cada termo, que a preocupação central da economia, da eficiência e da eficácia reside na redução de custos operacionais e na qualidade dos produtos ou serviços colimados. Percebe-se, então, que os conceitos expostos, no quadro supracitado, estão interligados; onde uma operação, para ser eficaz, tem de ser necessariamente eficiente e econômica, assim como, se uma atividade é eficiente, inclui aspectos econômicos.

Por fim, a eficiência “busca a utilização racional dos recursos ou meios, para atingir os objetivos ou metas, que significa a busca de aquisição do bem ou da disponibilidade necessários à Administração da forma mais econômica possível, sem perda da qualidade exigida.

O princípio da eficiência nada mais é do que o princípio implícito da economicidade. Na mesma linha de raciocínio; a assertiva supracitada ratificando que a economicidade significa o dever de ser eficiente. Ter em vista a eficiência não é somente uma imposição teórico-legal, mas uma necessidade empírica. A escassez dos recursos públicos e a infinidade de demandas sociais também tornam a eficiência inevitavelmente indispensável.

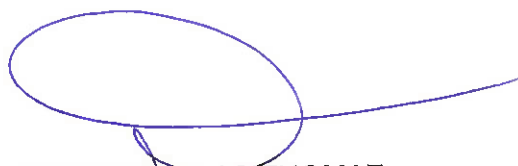
Jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência.

A Comissão Permanente de Licitação com base no exposto acima, e zelando pela economicidade, e afim de evitar o excesso de formalismo nas contratações o que demonstraria uma grave afronta aos princípios da proposta mais vantajosa, competitividade e isonomia no certame; caso a mesma, não aceitasse a “Certidão” apresentada, pelo fato

de ter ultrapassado o prazo estabelecido, uma vez, que a licitante foi a única que demonstrou interesse no certame enviou seus envelopes.

Diante do acima exposto, aceitamos a certidão apresentada, declarando a empresa Construtora Ohana Ltda., habilitada e encaminhamos os autos para que seja dada publicidade da decisão desta comissão, para que posteriormente possamos dar continuidade do Processo Licitatório com a abertura do envelope de proposta.

Cajamar, 29 de novembro de 2022.



RICARDO SILAS THOMAZ  
PRESIDENTE - CPL



DANIEL BRITO DE BARROS  
MEMBRO - CPL